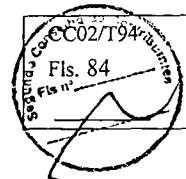
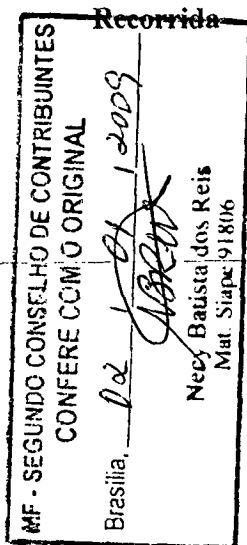




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL



Processo nº 10865.000435/2003-99
Recurso nº 141.134 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 294-00.003
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente BUZZIO'S CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA. EPP
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1996 a 31/12/1996
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser apresentado nos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, não devendo ser conhecido caso interposto após decorrido tal prazo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

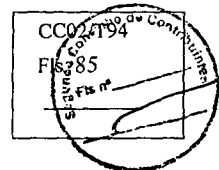
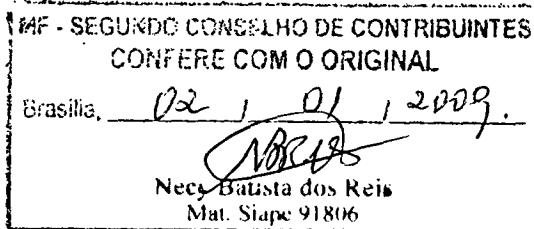
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Magda Cotta Cardozo
MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Junior.



Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação (fls. 01) de débito de Simples com crédito relativo a valores recolhidos no período entre março de 1996 e janeiro de 1997, a título de PIS, incidente sobre operações realizadas pela requerente, protocolada em 10/04/2003. Foram anexadas ao pedido cópias de DARF (fls. 21 a 32), além de planilha de apuração do crédito (fl. 03) e requerimento do interessado (fls. 04 a 06).

A requerente alega como motivo do pedido a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

A DRF em Limeira/SP indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório (fls. 46 a 48) “em face da ausência de comprovação da existência de crédito em favor do contribuinte, associada à ocorrência da decadência”.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 51 a 54), alegando, em resumo, que:

1. A retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9.715/98, foi considerada inconstitucional pelo STF, tornando-se inexistente o fato gerador no período de 01/10/95 até a publicação da referida Lei;
2. A extinção prevista no artigo 150, § 1º do CTN nada extingue, pois vinculada a condição: a homologação;
3. Caso não haja a ação do Fisco, temos a homologação tácita;
4. O STJ e o Conselho de Contribuintes entendem que a prescrição do direito de pleitear restituição deve ter termo inicial após a extinção definitiva, ou seja, cinco anos após a homologação tácita, que ocorre cinco anos após o pagamento;
5. A IN/SRF 247/2002 expressa tal entendimento em seu artigo.105.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

Contribuição para o PIS/Pasep

MP 1212/95 – INCONSTITUCIONALIDADE – DECADÊNCIA.

O STF, ao julgar a ADIn 1417-0 afastou apenas a aplicação retroativa da norma. Para o fato gerador de fevereiro de 1996 o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar 7/70. Para os fatos geradores posteriores, até a edição da Lei nº 9.715/98, o PIS deve ser recolhido com base na sistemática de apuração prevista na MP 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. O prazo para pedir restituição é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido.

